



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 443/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/177560-8 <b>Autuado:</b> JOHNSON CONTROLE BE DO BRASIL	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/177560-8, lavrado em 4 de novembro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Johnson controle be do Brasil (CNPJ 01.092.686/0023-66), por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de manutenção de compressor de amônia para a Cooperativa Aurora Central Alimentos, localizada na Rodovia BR 163, km 609, parque industrial, São Gabriel do Oeste/MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 23/12/2020, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS nº 1418/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU por homologar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2020/177560-8 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Considerando que a autuada apresentou o RECURSO Nº R2021/186738-6, no qual alega que: "A Johnson Controls está registrada no CREA-MS desde 2003, sob o CNPJ nº 01.092.686/0001-50 (...)" ; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a matriz da empresa JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA (CNPJ 01.092.686/0001-50) possui registro no Crea-MS desde 2003 e que, no exercício da 2020, a empresa quitou a anuidade em 28/01/2020; Considerando que, conforme § 1º do art. 3º da Resolução Confea nº 1.121/2019, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional; Considerando, portanto, que restou comprovado que a empresa autuada está devidamente registrada neste conselho profissional por meio do CNPJ 01.092.686/0001-50 (matriz); Considerando que a jurisprudência atual tem se inclinado pela impossibilidade do duplo registro; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	<b>PL/MS n. 443/2023</b>
-------------------------	---	--------------------------

Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que a autuada comprova em sua defesa que estava devidamente registrada neste conselho anteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Alvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 444/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2018/132553-0 <b>Autuado:</b> ANTONIO MARCOS EMPREENDIMENTOS EIRELI	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/132553-0, lavrado em 9 de novembro de 2018, em desfavor da pessoa jurídica Antonio Marcos Empreendimentos Eireli, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação localizada na Rua Antônio Pires de Oliveira, 74 e 82, Vila Moreninha IV, Campo Grande/MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a empresa autuada recebeu o auto de infração em 19/11/2018, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou a DEFESA Nº R2018/135660-5, na qual alega que possui registro no CAU/MS; Considerando que consta do recurso o Alvará de Construção nº 1419/2017, Carteira de Identidade Profissional de Jéssica Moreira de Oliveira emitida pelo CAU, Habite-se 795/2018 e Contrato de Prestação de Serviços Profissionais; Considerando que foi solicitada diligência para que a empresa apresentasse Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CAU-MS; Considerando que a diligência não foi atendida; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 1210/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) GANEM JEAN TEBCHARANI, com o seguinte teor: Considerando que o Autuado não regularizou a falta e não atendeu a Diligência solicitada Ante o exposto somos pela procedência do AI n I20181325530 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea C do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração art 59 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo; Considerando que a autuada apresentou o RECURSO Nº R2022/099248-1, no qual alegou que anexou a Certidão, porém a mesma não consta dos autos; Considerando que foi solicitada nova diligência junto à autuada para que apresentasse a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CAU-MS, que foi informada no recurso; Considerando que a diligência não foi atendida; Considerando que, em consulta ao Sistema de Informação e Comunicação do CAU – SICCAU por “Pesquisar Profissional/Empresa”, constata-se que a empresa autuada ANTONIO MARCOS EMPREENDIMENTOS EIRELI ME se registrou no CAU em 19/10/2020, ou seja, posteriormente à lavratura do auto de infração; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa Antonio Marcos Empreendimentos Eireli anexado na Ficha de Visita



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	<b>:</b>	<b>PL/MS n. 444/2023</b>
-------------------------	----------	--------------------------

nº 16908, emitido em 03/05/2018, constata-se que a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios; 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios; 47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria; 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, executou obra sem possuir o devido registro em entidade fiscalizadora do exercício de profissões; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que, em consulta ao Sistema de Informação e Comunicação do CAU - SICCAU por "Pesquisar Profissional/Empresa", constata-se que a empresa autuada tem registro no CAU, portanto determino o arquivamento.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 445/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/211626-8 <b>Autuado:</b> JOSE TRINDADE SOBRINHO	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) KEICIANE SOARES BRASIL, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/211626-8, lavrado em 15 de dezembro de 2020, em desfavor da pessoa física Jose Trindade Sobrinho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja no Sítio Nossa Senhora Aparecida, localizado em Douradina/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 21/01/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 2375/2022, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do auto de infração, com aplicação de multa em grau máximo; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/187791-0 pelo autuado, no qual alega que: 1) Com a emissão da ART em 25/01/2021, efetuamos o pagamento, em seguida enviamos ao Fiscal Celso S. Nakashima em 01/02/2021 a ART devidamente quitada. 2) "Como produtor informo que foi por falta de informações aqui no meio rural, quanto a ocorrência desta inflação, portanto mais uma vez solicito a este conceituado órgão que faça uma nova análise deste processo, e que me ofereça uma oportunidade perdão destas multas, visto que efetuei o recolhimento do documento ora exigido, e estava ciente que estava em ordens com meus compromissos junto ao CREEA, pois nos agricultores estamos passando por serias dificuldades tanto de clima como nas altas absurdas de insumos, e na safra de soja: 2019/2020 – tive perdas superiores a 75 % da produtividade prevista, por fatores climáticos – estiagem prolongada, o que causou dificuldades para cumprir com meus compromisso financeiros diante dos credores"; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320210007751, que foi registrada em 25/01/2021 pela Eng. Agr. REJANE NARCISO JUSTI BRIGNONI e é referente a cadastro IAGRO de 15,50 ha, safra 2019/2020, e elaboração de projeto e assistência técnica de 11,50 ha, safra 2019/2020, no LOTE: 40-QD:44-SÍTIO N. S. APARECIDA e no LOTE:07- QD: 45, de propriedade de Jose Trindade Sobrinho; Considerando que a ART nº 1320210007751 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitada para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 446/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2021/031106-6 <b>Autuado:</b> JORGE BROCH	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/031106-6, lavrado em 12 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Jorge Broch, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto para aquisição de máquinas e equipamentos para a Fazenda Augusta, conforme cédula rural 40/09510-X; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 22/01/2021, conforme documento Id 198902; Considerando que o autuado não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 029/2023, a Câmara Especializada Agronomia DECIDIU pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o recurso foi apresentado pelo Eng. Agr. Leandro Fabricio Martins Aléssio, no qual alega que: "Venho respeitosamente apresentar o recurso do auto de infração Nº I2021/031106-6 em nome de Jorge Broch, a qual foi constatado a falta da ART sobre aquisição de um trator, devido à falha de comunicação com seu Engº Responsável (não efetuando o registro da ART para seu cliente no tempo devido) sendo assim o Sr. Jorge Broch nos procurou para o ajuda-lo com seu auto. Declaro que as medidas cabíveis já foram tomadas e ART foi confeccionada e feito o pagamento da mesma. Dessa forma sanada a irregularidade apontada peço encarecidamente que os senhores (as) do conselho procedam a revisão da penalidade aplicada anulando o valor da multa ou caso entendam pela diminuição para o valor mínimo"; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320230035056 que foi registrada em 17/03/2023 pelo Eng. Agr. LEANDRO FABRICIO MARTINS ALESSIO e que se refere à cédula de investimento 40/09510-X; Considerando que a ART nº 1320230035056 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 447/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/211939-9 <b>Autuado:</b> JOSE TRINDADE SOBRINHO	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/211939-9, lavrado em 18 de dezembro de 2020, em desfavor da pessoa física Jose Trindade Sobrinho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja no Loteamento 07, Quadra 45, Douradina/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 21/01/2021, conforme AR JU 85245238 2 BR (Id: 199179); Considerando que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a Eng. Agr. REJANE NARCISO JUSTI BRIGNONI registrou em 25/01/2021 a ART nº 1320210007751 referente a cadastro IAGRO de 15,50 ha, safra 2019/2020, e elaboração de projeto e assistência técnica de 11,50 ha, safra 2019/2020, no LOTE: 40-QD:44-SITIO N. S. APARECIDA e no LOTE:07- QD: 45; Considerando que a ART nº 1320210007751 foi registrada posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 2348/2022, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/187797-0 pelo autuado, no qual alega que: 1) Com a emissão da ART em 25/01/2021, efetuamos o pagamento, em seguida enviamos ao Fiscal Celso S. Nakashima em 01/02/2021 a ART devidamente quitada. 2) "Como produtor informo que foi por falta de informações aqui no meio rural, quanto a ocorrência desta inflação, portanto mais uma vez solicito a este conceituado órgão que faça uma nova análise deste processo, e que me ofereça uma oportunidade perdão destas multas, visto que efetuei o recolhimento do documento ora exigido, e estava ciente que estava em ordens com meus compromissos junto ao CREEA, pois nos agricultores estamos passando por serias dificuldades tanto de clima como nas altas absurdas de insumos, e na safra de soja: 2019/2020 – tive perdas superiores a 75 % da produtividade prevista, por fatores climáticos – estiagem prolongada, o que causou dificuldades para cumprir com meus compromisso financeiros diante dos credores"; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320210007751; Considerando que a ART nº 1320210007751 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Alvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 448/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/081028-3 <b>Autuado:</b> CUMMINS VENDAS E SERVIÇOS DE MOTORES E GERADORES LTDA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/081028-3, lavrado em 12 de julho de 2019, em desfavor da pessoa jurídica CUMMINS VENDAS E SERVIÇOS DE MOTORES E GERADORES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em geradores para JARDIM PROVENCE RESIDENCE, localizada na Rua Acalifas, 697, Carandá Bosque, Campo Grande/MS, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 17/07/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n. 2561/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/186904-7 por Valdineri Lisboa Gomes da Silva, no qual alega que: "Informo que houve o acompanhamento de um profissional e emitida ART nº 1320190072914, solicito por gentileza analise para suspensão da multa"; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320190072914, que foi registrada em 14/08/2019 pelo Eng. Mec. RENAN AUGUSTO TEIXEIRA, cujo proprietário é CUMMINS VENDAS E SERVIÇOS DE MOTORES E GERADORES LTDA e cuja finalidade é "COMISSIONAMENTO STARTUP, ENTREGA TÉCNICA E INSTALAÇÃO DE MÓDULO DE MONITORAMENTO PC-500. GRUPO GERADOR C65D6: MODELO A19T046346; SÉRIE: 36634772 MODELO DO MOTOR: 4BT39G4 O STARTUP DO EQUIPAMENTO E A INSTALAÇÃO DO MÓDULO DE MONITORAMENTO FOI FEITO POR UM TÉCNICO LEGALMENTE HABILITADO DA EMPRESA CUMMINS. ESTA ART ESTÁ VINCULADA A DOIS RELATÓRIO DE CAMPO ASSINADOS E CARIMBADOS"; Considerando que a ART nº 1320190072914 substituiu a ART nº 1320190072240, que foi concluída em 12/08/2019; Considerando que a ART nº 1320190072240 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do auto de infração possui responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; “. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART de responsável técnico registrada posteriormente à lavratura do AI, somos pela procedência do alto de infração com a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Alvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 449/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2022/090353-5 <b>Autuado:</b> ODAIR JOHANNNS	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090353-5, avrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Odair Johanns, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO PIONEIRO, de propriedade de ADRIANI JOSE DE PELLEGRIN; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 11/08/2022, conforme o Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 2913/2022, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090353-5, lavrado em 04/05/2022, em desfavor do profissional ODAIR JOHANNNS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para Adriani José de Pellegrin, sito no Sítio Pioneiro; Considerando que a ciência do AI se deu em 11/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Voto: " Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66." Considerando que o autuado interpôs o RECURSO Nº R2023/004584-1, no qual alega que: "Em resposta ao AI I2022/090353-5, onde na ART Recolhida (1320210133265 - anexo) do Sr. Adriani Pelegrin, consta Assistência em Lavoura de Soja Faz Sta. Izabel, 476 hectares. Retifico que o mesmo cultiva na Referida Fazenda 127 hectares, sendo o complemento de área no mesmo Município, em outras Propriedades: Faz. Planalto, Sítios São Cristovão, São José, Pioneiro e Ouro Preto, perfazendo o total de 476 hectares, informados na Referida ART. Contudo, efetuei a Substituição desta ART pela ART 1320230011005 (também anexada), na qual constam as propriedades que compõem a área total do Produtor neste Município de Caarapó, MS. Também resalto, que no Ofício onde consta a Decisão tomada pela Camara do Conselho, não consta o Município em questão, conforme Resolução do Confea lei 1008/2004. Por fim, assumo que houve



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

deficiência da informação das propriedades envolvidas porém com área total Explorada de forma correta, e que a substituição atende à todas as informações das propriedades.”; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320210133265, que foi registrada em 13/12/2021 pelo Eng. Agr. Odair Johanns e que se refere à elaboração de projeto técnico e assistência técnica para 476,0000 hectares, Faz. Sta. Izabel; Considerando que a ART nº 1320210133265 foi substituída pela ART nº 1320230011005 em 20/01/2023, que se refere à assistência técnica e projeto para 476,0000 hectares, Fazenda Santa Izabel, Sítio Ouro Preto, Sítio Pioneiro, Sítio São José, Fazenda Planalto, Sítio São Cristóvão; Considerando que a ART nº 1320210133265 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do presente auto de infração estava regularizado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; “. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: √ Ordinária	Nº: 475
	: O Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 450/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	<b>Processo n.:</b> I2019/091491-7 <b>Autuado:</b> LAJES E ARTEFATOS DE	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/091491-7, lavrado em 19 de julho de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Lajes E Artefatos De, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fornecimento de lajes pré-moldadas para edificação localizada na Rua Pedro Celestino, 3399, Centro, Campo Grande/MS, de propriedade de Alex Washington Da Silva; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 07/08/2019, conforme aviso de recebimento anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 3916/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/187620-5, no qual a autuada anexou o comprovante de pagamento da ART com ID para pagamento 1089924, que se refere à ART nº 1320220147992; Considerando que a ART nº 1320220147992 foi registrada em 08/12/2022 pelo Eng. Civ. CELSO BARBOSA FOSCACHES e se refere à "FABRICAÇÃO E FORNECIMENTO DE VIGAS PRÉ-MOLDADA TRELIÇADA PARA LAJE" para edificação localizada na RUA PEDRO CELESTINO, CENTRO, 3399, CAMPO GRANDE/MS, de propriedade de ALEX WASHINGTON DA SILVA; Considerando que a ART nº 1320220147992 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 451/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	<b>Processo n.:</b> I2022/089206-1 <b>Autuado:</b> ROBERTO SEIJI OKABAYASHI	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089206-1, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ROBERTO SEIJI OKABAYASHI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja para a FAZENDA SANTISTA - GLEBA A-1, safra 2021/2022, de propriedade de AUGUSTO FELIX VIVIAN; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 05/07/2022, conforme o Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme a Decisão CEA/MS nº 2338/2022, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66; Considerando que o autuado apresentou o DEFESA/RECURSO Nº R2022/185688-3, no qual alega que: "Conversei com a pessoa que ficava no setor responsável por essa área anteriormente e segundo ela, foi feita e apresentada uma ART no nome do Pedro Edgar de Moraes nessa mesma área de 150 ha na Faz. Santista. Acontece que o Sr Pedro e o Sr Augusto fazem parte de um grupo e o pessoal mandou acreditando que serviria"; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320220146157 que foi registrada em 06/12/2022 pelo Eng. Agr. AGNALDO MASSAO SATO e se refere à assistência no cultivo/produção de oleaginosas, 150,00 hectare (ha), da FAZENDA SANTISTA, cujo proprietário é AUGUSTO FELIX VIVIAN; Considerando que, conforme FICHA DE VISITA Nº 132277, a fiscalização foi realizada por meio do cadastro de áreas de soja referente ao vazio sanitário na Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal (IAGRO); Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

aquela empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que foi solicitada diligência junto ao autuado para que apresentasse esclarecimentos referentes ao serviço de cultivo de soja objeto do presente auto de infração, pois o autuado consta como responsável técnico perante a IAGRO, contudo, a ART apresentada é de outro profissional; Considerando que houve a seguinte resposta à diligência: "Referente ao processo de n. I2022/089206-1, em nome do agrônomo Roberto S. Okabayashi. Roberto foi responsável pelo soja 21/22 da Santista, cadastrou no Iagro a área. Na época que ele recebeu a notificação pela falta de ART na área de 150 ha de soja na Faz. Santista para o produtor Augusto Felix Vivian. O responsável pelas emissões de ARTs do departamento agrônômico da Copasul (Rafael), achou que uma ART já emitida da mesma área, da mesma fazenda em nome de Pedro Edgar de Moraes resolveria, por se tratar de 2 produtores de um mesmo grupo e encaminhou ao CREA. (Uma mistura de falta de conhecimento com falta de comunicação). Acontece que, quando o agrônomo Roberto recebeu a multa pela falta de ART em nome do Augusto, o agrônomo Roberto já não fazia mais parte do quadro técnico da Copasul, nem mesmo o responsável pelas emissões de ARTs da época (Rafael). Então, eu entrei em contato com a Laura do Departamento de Fiscalização e ela me explicou e orientou a fazermos outra ART em nome do Augusto (produtor notificado) e como o agrônomo Roberto já não fazia mais parte do quadro técnico da Copasul, fizemos a ART em nome do chefe dos agrônomos da Copasul"; Considerando que, conforme a Decisão CEA/MS nº 2901/2022, "o profissional que está cadastrado como RT da área for notificado e encaminhar ART de outro profissional ou TRT de Técnico Agrícola, mesmo deverá ser informado que o documento não regulariza a falta, haja vista ser ele o profissional cadastrado"; ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, determino a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**